



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0033731-79.2018.8.16.0019

Recuperação Judicial

SMAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES

MECÂNICOS LTDA

CNPJ 77.783.629/0001-80

Recuperação judicial concedida em 29/11/2018 (mov. 29)

Da empresa recuperanda

Intime-se a Autora, eletrônica e pessoalmente (via postal com AR) para que doravante apresente todo 10º dia útil de cada mês as contas demonstrativas mensais (Lei 11.101/2005, art. 52, IV), sob pena de destituição de seus administradores. Esse relatório mensal deverá ser apresentado em autos à parte, criados especificamente para essa finalidade, Classe 241 (Petição).

Intime-se a Autora para que, em 15 dias corridos, esclareça – e comprove, se for o caso – que vem realizando o pagamento dos honorários do administrador judicial, conforme acordo de mov. 155.

Dos Credores

Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, o processo torna-se pesado, moroso, sendo que para a primeira leitura após a redistribuição em razão da nossa nova competência, verificou-se pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflaram indevidamente estes autos de recuperação e retardaram a análise do processo.

Sendo assim, deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI.

Deverão permanecer habilitados apenas Fazendas Públicas, das três esferas (Federal, Estadual e Municipal), mas sem que lhes sejam endereçadas intimações que não lhes digam respeito.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através: a) dos editais a serem publicados pelo Juízo; b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial; c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

Do Plano de Recuperação judicial

1. A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial no mov. 137.

Foi publicado edital de aviso aos credores acerca do plano (165).

A União apresentou objeção, defendendo que a homologação do plano não poderia ser realizada sem a quitação dos débitos tributários ou a apresentação de certidão negativa (219).

O Juízo dispensou a apresentação de certidões negativas ou com efeito de negativas para a concessão da recuperação judicial (223).

O Estado e a União interpuseram Agravo de Instrumento (239 e 320).

O Agravo de instrumento interposto pela União foi provido nos autos 0061459-21.2019.8.16.0000 para condicionar o deferimento do pedido à apresentação de certidão negativa dos débitos fiscais. Entretanto, foi dado provimento ao REsp 2014149 para afastar a obrigatoriedade das certidões negativas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 4.10.2023.

O Agravo de instrumento interposto pelo Estado foi provido nos autos 0045252-44.2019.8.16.0000 para declarar ser imprescindível a apresentação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de certidões negativas de débitos fiscais para o deslinde do feito. Foi negado provimento ao REsp 2110502, com trânsito em julgado em 23.5.2024.

A certidão positiva com efeito de negativa de débitos estaduais foi apresentada no mov. 915.2.

Em relação às dívidas tributárias federais, a União informou que não há pedido administrativo pendente de análise e reiterou as objeções anteriores (917).

Foram apresentados dois aditivos ao plano de recuperação judicial (571.2 e 799.2).

Para divulgação do primeiro aditivo foi expedido edital de aviso aos credores (608, 616, 617 e 628).

Novamente, somente a União apresentou objeção (633).

Considerando o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União, no qual se entendeu pela dispensa das certidões negativas, a recuperanda requereu que houvesse a homologação do plano de recuperação judicial primitivo, em relação ao qual houve concordância tácita dos credores (799).

O Administrador judicial concordou com a homologação do primeiro plano de recuperação judicial apresentado (863).

O Ministério Público apresentou oposição, alegando que a recuperanda deveria equalizar o seu passivo tributário federal, não podendo a recuperação judicial servir de subterfúgio para inadimplemento de dívidas não sujeitas aos seus efeitos (942).

2. Conforme se verifica, houve divergência no STJ acerca da exigência, ou dispensa, das certidões negativas de tributos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, as decisões serão respeitadas, mas adstritas aos entes recorrentes, ou seja: em relação à União prevalece o entendimento que já havia sido exarado nestes autos, quanto à desnecessidade de apresentação de certidões negativas para a homologação do plano de recuperação judicial. Quanto ao Estado, ainda que tenha sido exigida a certidão, verifica-se que foi apresentada.

A retificação do plano de recuperação judicial tinha como objetivo a obtenção de recursos para quitação de débitos tributários, em razão da exigência de certidões negativas.

Entretanto, assiste razão à recuperanda quando afirma que esta necessidade não mais subsiste e, por consequência, é possível a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado no mov. 137.2.

Cabe ressaltar que a objeção da União e do Ministério Público não podem prevalecer, pois a existência de créditos tributários não impede a homologação do plano e o deferimento da recuperação judicial, uma vez que correspondem a créditos que não estão submetidos à recuperação judicial. Ademais, trata-se de matéria já amplamente discutida nestes autos e em fase recursal.

Portanto, **homologo a desistência da recuperanda em relação aos aditivos apresentados.**

O plano de recuperação judicial deve ser aprovado, expressamente ou tacitamente, pelos credores.

No caso destes autos, houve apresentação do plano de recuperação judicial no mov. 137.2 e os credores não apresentaram objeções, do que se conclui que houve aprovação tácita, cabendo ao Juízo realizar uma análise sobre a legalidade do plano (artigo 58 da Lei 11.101/05).

Verifica-se que a recuperanda apresentou laudo de viabilidade econômica e financeira, laudos de avaliação dos bens e ativos e discriminou meios de recuperação a serem empregados.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, é necessária ponderação em relação ao contido no parágrafo final da página 12 do mov. 137.2:

- Considerou-se que a empresa Alienará um ou mais ativos que compõe o imobilizado para fazer caixa e honrar os pagamentos aqui projetados, inclusive poderá constituir sociedade de propósito específico para adjudicar ativos em pagamento aos créditos da recuperação.

Cabia à recuperanda discriminar de forma pormenorizada (artigo 53, I, da Lei 11.101/05) os meios de recuperação judicial que pretendia empregar, dentre os quais a possibilidade de venda parcial de bens e de constituição de sociedade de propósito específico (artigo 50, XI e XVI, da Lei 11.101/05).

Não obstante, a cláusula supracitada é genérica e não traz qualquer especificação quanto a quais bens seriam alienados ou quais bens seriam, eventualmente, adjudicados para pagamento de créditos.

Assim, esta cláusula será admitida, mas com a ressalva de que futura alienação de ativo ou constituição de sociedade deverá ser previamente singularizada pela recuperanda, a fim de que a proposta seja submetida à publicidade. Havendo objeções, será necessária aprovação em assembleia de credores.

Quanto às alegações da União, ressalto que o deferimento da recuperação judicial com base no plano de recuperação judicial original, com a ressalva acima realizada, não acarretará prejuízo à Fazenda, porque o plano não prevê a constituição da unidade produtiva isolada, tampouco a alienação de bens específicos, tendo a recuperanda afirmado que a alienação não seria mais necessária (799.1.). Portanto, as garantias obtidas em execuções fiscais não serão afetadas.

Não obstante, fica a ressalva, e o alerta à recuperanda, de que, uma vez obtidos parcelamentos administrativos de débitos fiscais, estes devem ser





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cumpridos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, V, da Lei 11.101/05).

Ressalto, por fim, que descabe nestes autos discutir a exigibilidade de débitos tributários ou outras questões diretamente relacionadas à cobrança dos tributos, uma vez que estas questões devem ser deliberadas administrativamente ou mediante ações fiscais.

Em razão do exposto, tendo sido cumpridos os requisitos dos artigos 57 e 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial, **concedo a recuperação judicial, conforme plano contido no mov. 137.2 (observada a ressalva envolvendo a cláusula sétima), com os efeitos do artigo 59 da mesma lei (“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”)**, **passando esta decisão a constituir título executivo judicial** (artigo 59, §1º, lei 11.101/05).

Cumpra-se o disposto no artigo 11 da Portaria 5/2024:

Art. 11. Quando concedida a recuperação judicial pelo(a) magistrado(a) (art. 58, caput e §1º da Lei n. 11.101/2005):

I - intimar eletronicamente:

- a) administrador judicial;*
- b) empresa recuperanda;*
- c) Ministério Público;*
- d) Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Observe-se, no que for pertinente, o art. 3º, VIII, “b” e §§1º e 2º desta Portaria;*

II – publicar a decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores em geral, descabendo o direcionamento da publicação a credores específicos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Do Administrador judicial

1. Esta ação de recuperação judicial teve início em 2018, antes da vigência das alterações trazidas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020.

O quadro-geral de credores está formado pela relação de credores do administrador judicial e todas as impugnações já foram julgadas, mas ainda não há quadro-geral de credores consolidado.

Sendo assim, intime-se o administrador judicial para que no prazo de quinze dias corridos apresente o quadro-geral de credores, formado pelos créditos:

- Habilitados administrativamente e não impugnados;
- Impugnados judicialmente e já julgados;
- Habilitados judicialmente, através de habilitações retardatárias.

Na apresentação do QGC atualizado, o administrador judicial deverá desde logo excluir os créditos cujos pagamentos já foram informados, seja pelo pagamento em decorrência do plano, seja pelo pagamento em ações judiciais em trâmite contra a empresa recuperanda. Esses créditos deverão ser relacionados e identificada a origem do pagamento (plano de recuperação judicial, ação judicial ou outra causa, a ser especificada).

Ainda, para o Relatório Mensal de Atividades (RMA), doravante o administrador judicial deverá apresentá-lo em incidente à parte, criado especificamente para essa finalidade, Classe 241 (Petição).

Apresentado o QGC, voltem conclusos para análise.

2. Conforme já informado nestes autos, em 2013 a recuperanda incorporou parte do patrimônio decorrente de cisão da Metalúrgica Santa Cecília.

Desta transformação acionária resultaram obrigações solidárias às duas empresas, motivo pelo qual ambas figuram no polo passivo de execuções fiscais e trabalhistas.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O administrador judicial que atua nesta recuperação judicial é o mesmo que atua na falência da Metalúrgica Santa Cecília.

Sendo assim, caberá ao administrador judicial (que é a mesma empresa em ambas as ações), durante a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial (artigo 22, II, a, Lei 11.101/05), efetuar o cruzamento dos pagamentos que forem realizados pela recuperanda com as dívidas que pertençam a ambas as empresas, informando nos autos de falências as dívidas solidárias que forem pagas, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Das deliberações finais

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, segunda-feira, 26 de agosto de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

9/5

